

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

ADM. CLARO DENTISTA

Novo Estreito 2000

C.G.C. 07.020.872/0001-10

NOVO ESTREITO



Feliz é a nação cujo Deus é o Senhor Salmo: 32:12

*Arletina*

MENSAGEM

Camara Municipal de Estreito - MA.  
Projeto N.º 018 / 98

Aprovado  Reprovado

por unanimidade

em 29.06.98

*Claro Alves de Moura*  
1º Secretário

NOBRES VEREADORES

Com o objetivo de regularizar mais uma das etapas de operacionalização do FUNDEF e com o fito de estabelecer diretrizes próprias atinentes à Carreira do Magistério Público Municipal, reportamo-nos para encaminhar aos Nobres Edis o presente Projeto de Lei nº 018/98, para que seja apreciado, debatido, e ao fim aprovado, em regimento de urgência, devido ao prazo estabelecido pela DEMEC, 30-06-98 (último prazo) para encaminhamento do referido plano.

Certos que Vossas Excelências saberão impor a urgência que a matéria requer, apresentamos cordiais saudações.

Atenciosamente,

*Claro Alves de Moura*  
Claro Alves de Moura  
Prefeito Municipal

ASSOCIAÇÃO DE PROFESSORES DE ESTREITO - MA.  
ASPEMA CNPJ. M.F.J. Nº 23.422.082/0001-68  
*Ronivaldo Soares Pereira*  
Presidente  
CPF. 254.524.080-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO

Novo Estreito 2000 Câmara Municipal de Estreito - MA.

CGC 07.070.873/0001-10

Projeto Nº 18



PROJETO DE LEI Nº 018/98

Visto e sancionado  
Em 29.06.98  
Câmara Municipal de Estreito  
1º Secretário

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e manda que se publique a seguinte Lei:

TÍTULO I  
CAPÍTULO ÚNICO  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a organização das atividades do magistério de 1º grau e outros graus de ensino, e estruturação das respectivas carreiras e remunerações.

Art. 2º - Entende-se por atividades do magistério, para os efeitos da presente lei, as categorias funcionais de docentes e Especialistas, caracterizados por efetivo exercício de docência, planejamento, orientação, supervisão, inspeção, coordenação e avaliação do ensino e da pesquisa nas unidades educacionais ou nos níveis departamentais da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º - A Categoria funcional dos Docentes será integrada pela Carreira de Ensino formada pelos cargos de Professor Pedagógico, Professor de Estudos Adicionais, Professor de Licenciatura Curta, Professor de Licenciatura Plena. PROFESSORES

Art. 4º - A Categoria Funcional dos Especialistas será composta pelas Carreiras de Administração, Supervisão e Inspeção Escolar e de Orientação Educacional e constituir-se a dos cargos de: Administrador, Supervisor e Orientador Educacional.

Art. 5º - A valorização das atividades do magistério será assegurada:  
I - Pela remuneração condigna dos Professores do Ensino Fundamental Público, em efetivo exercício no Magistério;



- X II - Pela estruturação da carreira prevendo promoção e progressão funcional; (*horizontal e vertical*).
- III - Por incentivo a livre organização em associação para-escolar e em entidade sindical da categoria fundamentada nas peculiaridades da comunidade;
- IV - Pela formação continuada e habilitação do profissional de educação; (*qualificação*)
- V - Pela melhoria e qualidade do ensino.

**TÍTULO II**  
**CAPÍTULO I**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**Art. 6º** - Os cargos de provimento efetivo da Carreira do Magistério serão distribuídos em Grupo Ocupacional específico, desdobrado em categorias e referências.

§ 1º - Por Grupo Ocupacional, entende-se o conjunto de categorias funcionais, segundo correlação e afinidades entre atividades que guardem,

§ 2º - Por Categoria Funcional, entende-se o conjunto das atividades desdobráveis em classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para o seu desempenho.

§ 3º - Por Carreira, entende-se o conjunto de cargos e classes da mesma natureza funcional e hierarquizados segundo o grau de responsabilidade e complexidade.

§ 4º - Por Cargo, entende-se o conjunto de funções substancialmente semelhantes quanto a natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupados sob a mesma denominação.

§ 5º - Por Classe, entende-se o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e do mesmo grau de atribuições e responsabilidades.

§ 6º - Por Referência, é a escala de vencimento que indica a posição de ocupante de cargo dentro do grupo.

§ 7º - Por Faixa Salarial, é o agrupamento de referência de cada classe do cargo a que indica toda a progressão salarial que o servidor poderá ter na classe.

§ 8º - Por Vencimento - Base, corresponde ao Magistério compreende as seguintes classes designadas pelo Código PMDE - MAG:

**Art. 7º** - O Grupo Ocupacional do Magistério compreende as seguintes classes designadas pelo Código PMDE - MAG:

Camera Munic. I de Estreito - MA.

Projeto N.º

Aprovado

Reprovado

Em

Secretário



Reprovado  
Votos

- I - Professor Pedagógico - MAG-1
- II - Professor com Estudos Adicionais - MAG-2
- III - Professor com Licenciatura Curta - MAG-3
- IV - Professor Licenciado com Licenciatura Plena - MAG-4
- V - Administrador Supervisor e Orientador Escolar de N/M E.E.-1
- VI - Administrador Supervisor e Orientador Escolar com L/C E.E.-2
- VII - Administrador Supervisor e Orientador Escolar com L/P E.E.-3

## CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

**Art. 8º** - O provimento inicial dos cargos efetivos dependerá da prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação.

× § 1º - O prazo de validade do Concurso será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

**Art. 9º** - Para o provimento do cargo efetivo do grupo Ocupacional de Magistério será exigida a seguinte classificação profissional:

- I - Professor Pedagógico - graduação específica no Curso de Magistério a nível de 2º grau.
- II - Professor com Estudos Adicionais - graduação específica no curso de Magistério a nível de 2º grau, acrescida de Estudos Adicionais.
- × III - Professor com Licenciatura Curta - graduação específica em curso superior de Licenciatura Curta.
- IV - Professor com Licenciatura Plena - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena.
- V - Administrador Escolar - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Curta em Pedagogia - Administração Escolar.
- VI - Supervisor Escolar - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Curta em Pedagogia - Supervisão Escolar.
- VII - Orientador Escolar - graduação específica em curso superior nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Orientação Escolar.
- VIII - Administrador Escolar - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Administração Escolar.
- IX - Supervisor Escolar - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Supervisão Escolar.
- X - Orientador Escolar - graduação específica em curso superior a nível de Licenciatura Plena em Pedagogia - Orientação Escolar.



Art. 10 - Os cargos em Comissão de Diretor e Vice-Diretor são de livre nomeação pelo chefe do Poder Executivo.

1º Secretário

### CAPÍTULO III DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Art. 11 - o DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA DAR-SE-Á POR:

- I - Progressão Funcional;
- II - Promoção Funcional.

Art. 12 - A Progressão Funcional é a elevação do servidor a referência imediatamente superior no mesmo cargo, obedecendo os critérios de antigüidade ou merecimento.

Art. 13 - A Progressão Funcional por antigüidade far-se-á pela elevação automática à referência imediatamente superior a cada interstício de 04 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo.

Art. 14 - A Progressão Funcional por merecimento far-se-á pela elevação à referência imediatamente superior a avaliação de desempenho a cada Interstício de 02 (dois) anos a contar do primeiro, a partir da vigência desta Lei.

Parágrafo Único. No caso do critério por merecimento, este deverá ser regulamentado por Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, garantindo neste processo a participação da Entidade de Classes dos Servidores.

Art. 15 - A promoção Funcional far-se-á pela elevação do servidor do cargo da categoria funcional a que pertence, para o cargo de referência inicial da categoria funcional mais elevada, levando em consideração o que dispuser o regulamento.

Art. 16 - A promoção Funcional de cargo do Grupo Ocupacional a que pertence, para o cargo do Grupo Ocupacional mais elevado, dependerá de aprovação em concurso seletivo de provas ou de provas e títulos.

Art. 17 - Através de ato do Poder Executivo será estabelecido o número de vagas destinados a cada categoria funcional.



**Art. 18** - A Promoção Funcional não interrompe o tempo de serviço, que é contado no novo posicionamento da carreira a partir da data da publicação do ato que ascender o servidor.

#### CAPÍTULO IV DA CONSTITUIÇÃO DOS QUADROS

**Art. 19** - Os quadros de pessoal do Magistério Público Municipal serão definidos em:

- I - Quadro Permanente - que será integrado pelos cargos de provimento efetivo que compõem as carreiras do Magistério e pelas funções de confiança.
- II - Quadro Suplementar em Extinção - que será integrado pelos cargos do magistério cujos ocupantes são considerados leigos, por não possuírem habilitação específica para o exercício das atividades docentes.

Camara Municipal de Estreito - MA.

Prof. Dr. J. G. S.

Supervisor

1º Secretário

- 1º - Os servidores do Quadro Suplementar, em Extinção, que lograrem a habilitação de Magistério necessária ao exercício do cargo, no prazo de 05 (cinco) anos, a contar de 01 de fevereiro de 1997, terá assegurada a condição para ingresso no Quadro Permanente.
- Os servidores que não lograrem a habilitação prevista no parágrafo anterior, o cargo será extinto e o servidor automaticamente demitido.

**Art. 20** - Os cargos de provimento deste efetivo de Carreira e Remuneração ora instituído, estão estruturados conforme o anexo 01 (um) desta Lei.

✶ **Art. 21** - As funções de confiança correspondem as atividades de direção de unidades de ensino, devendo ser providas, por servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira do Magistério, com habilitação específica em Pedagogia - Administração Escolar.

**Parágrafo Único.** Constatando-se a ausência do profissional exigido por este artigo, o Secretário Municipal de Educação poderá designar um professor com nível de 2º grau do quadro efetivo.

✶ **Art. 22** - A função gratificada de Secretário de Unidade Escolar poderá ser exercida por servidor portador do 2º grau e que possua certificado de conclusão de secretário.



Votos

**Parágrafo Único.** Constatando-se a ausência do profissional exigido por este artigo, o Secretário Municipal de Educação poderá designar um professor com nível de 2º grau do quadro efetivo.

1º Secretário

## CAPÍTULO V DA CAPACITAÇÃO E DO APERFEIÇOAMENTO DO SERVIDOR

**Art. 23** - As atividades de Capacitação e Aperfeiçoamento do Servidor do Magistério, como parte integrante do Sistema de Ensino, serão planejadas, organizadas e executadas de forma integrada e sistêmica pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 24** - A execução dos programas de Capacitação e Aperfeiçoamento, poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema de Ensino ou ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratados, observadas as normas pertinentes a matéria.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura Municipal assegurará programa de Capacitação aos professores da rede Municipal de ensino, oportunizando, no mínimo, a conclusão do curso de Magistério, a nível de 2º grau.

## TÍTULO III DOS DIREITOS CAPÍTULO I DA JORNADA DE TRABALHO

**Art. 25** - A jornada de trabalho do Supervisor Escolar, do Orientador Escolar e do Administrador Escolar, será fixada em 30 e ou 40 (quarenta) horas.

☺  
\* **Art. 26** - O professor, na função docente com exercício nas 04 (quatro) séries iniciais do ensino de 1º grau, supletivo e de Educação Infantil, terá seu horário de trabalho fixado em 25 horas semanais.

Obs.  
**Art. 27** - O Professor, na função docente com exercício nas 04 (quatro) últimas séries dos cursos de 1º grau regular ou supletivo e 2º grau, terá seu horário de trabalho sujeito a regime de salário hora aula, com mínimo de 15 (quinze) e no máximo 40 (quarenta) horas semanais.

Obs.  
**Parágrafo Único.** Observada a necessidade de serviço, a fixação da jornada de trabalho de que trata os artigos 25, 26, 27 dependerá em cada caso, de ato expresso do titular da Secretaria Municipal de Educação.



Art. 28 - A jornada de trabalho do Professor será constituída da atividade fora de classe, com no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) do total da aula de hora atividade). *11.1*

CAPÍTULO II  
DAS FÉRIAS

Art. 29 - Os servidores do Magistério gozarão, obrigatoriamente, por ano de 45 (quarenta e cinco) dias de férias.

Art. 30 - As férias serão desdobradas em dois períodos, sendo um de 30 (trinta) e outro complementar de 15 (quinze) dias.

Parágrafo Único. As férias do Professor, do Supervisor Escolar, do Orientador Escolar e do Administrador Escolar, serão gozadas obrigatoriamente no mês de julho e a complementação no recesso escolar.

*Este*

CAPÍTULO III  
DA REMOÇÃO E DA CESSÃO

Art. 31 - Remoção é o deslocamento do servidor do Magistério de uma localidade para outra e de uma Unidade Escolar do Município para outra.

Art. 32 - O servidor do Magistério poderá ser removido:

- I - Ex-of, no interesse da administração.
- II - A pedido, atendida a convivência do serviço.

*OBS:*

Art. 33 - A remoção a pedido só poderá efetivar-se no período de lotação, salvo em casos de mudança de endereço, devidamente comprovada, ou por motivo de saúde, uma vez justificadas através de laudo médico pericial de órgãos oficiais.

Art. 34 - A remoção far-se-á através de Portaria expedida pelo Secretário Municipal de Educação.

Art. 35 - O servidor do quadro efetivo somente será cedido para outro órgão ou entidade da União, do Distrito Federal, dos Estados, ou dos Municípios fora do âmbito do magistério, quando para exercício de cargo em comissão de direção ou de assessoramento superior.



**CAPÍTULO IV  
DAS LICENÇAS**

**Art. 36** - Ao servidor do Magistério, será assegurada as licenças:

- I - Licença Saúde;
- II - Licença Assistência;
- III - Licença Maternidade, para o servidor feminino, será assegurado até 120 dias;
- IV - Licença Paternidade, para o servidor masculino, será assegurado até 05 dias.

**Art. 37** - Ao servidor do magistério, poderão ser concedidas também licenças para:

- I - Frequentar cursos de aperfeiçoamento ou de especialização;
- II - Participar de congressos, simpósios ou promoções similares, no país e no exterior, de natureza especificamente profissional.

**Parágrafo Único.** As licenças ora contempladas neste artigo, somente poderão ser concedidas se forem correlatas entre a matéria e as atribuições do cargo.

\* **Art. 38** - O servidor do Magistério, cuja licença para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especialização tiver sido concedida com ônus para o Município, fica o servidor obrigado por força da Lei a permanecer em atividade no Município por período equivalente ao do curso, sob pena de ressarcir as despesas efetuadas.

**TÍTULO IV  
CAPÍTULO I  
DA ESTRUTURA SALARIAL**

**Art. 39** - A estrutura salarial do Magistério, prevista no Anexo 03 (três) desta Lei, compreende o posicionamento dos vencimentos em 01 (um) nível, para cada classe do cargo distribuídos em 10 (dez) referências.

**Art. 40** - A estrutura salarial é representada no sentido vertical e horizontal.

X **§ 1º** - No sentido vertical, estão dispostos os níveis salariais, hierarquizados segundo os padrões de experiência e aperfeiçoamento profissional, exigidos para o desempenho dos cargos.



Aprovado  Rejeitado

§ 2º - No sentido horizontal, estão dispostas as referências salariais, através das quais são valorizadas o desempenho e o tempo de serviço do servidor.

Em \_\_\_\_\_  
1º Secretário

Art. 41 - Para efeito de remuneração do servidor do Magistério, considerar-se-á cada mês constituído de quatro semanas e meia.

Art. 42 - O Município publicará, até o último dia útil do ano em curso o valor dos abonos e gratificações para o ano subsequente, de acordo sua disponibilidade financeira.

Art. 43 - A Tabela de Vencimentos constante do anexo III, entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1999.

**CAPÍTULO V  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

× Art. 44 - Em nenhuma hipótese, o servidor terá reduzida a remuneração de seu cargo efetivo respeitadas também as vantagens que já constituem direito adquirido.

× **Parágrafo Único.** Para cumprimento do previsto do "caput" deste artigo, o servidor que for alocado numa referência, cujo vencimento base seja inferior ao que já vinha percebendo, será deslocado para outra referência, cujo vencimento base igual ou imediatamente superior.

Art. 45 - Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Regime Jurídico do Município de Estreito.

Art. 46 - É assegurada à entidade representativa do pessoal do Magistério, como tal reconhecida em Lei, o direito à consignação em folha de pagamento das contribuições, mediante prévia autorização do associado, observada a legislação pertinente.

Art. 47 - A Secretaria Municipal de Educação deverá estabelecer cronograma anual de provimento de cargos, com a racionalização e a continuidade de suas atividades, observada a disponibilidade financeira do Município.

Art. 48 - O Poder Executivo baixará os atos regulamentares necessários à execução do presente plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.



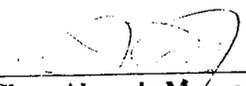
*9*  
**Art. 49** - Os casos omissos serão objeto de estudo das Secretarias Municipais de Administração e de Educação.

**Art. 50** - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta do orçamento do Município.

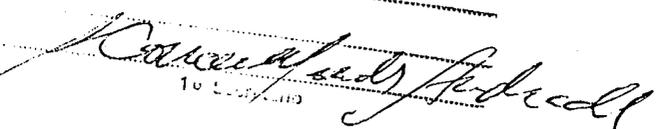
**Art. 51** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 52** - Ressalvados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, ficam revogadas outras disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO-MA., aos vinte e um dias do mês de junho de 1998.

  
\_\_\_\_\_  
**Claro Alves de Moura**  
Prefeito Municipal

Camara Municipal de Estreito - MA.  
18/98  
provado

  
10



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO III

Tabela de Vencimento Base do Grupo de Magistério

EM RS	NÍVEL	VENCIMENTO/REFERÊNCIA					40 HORAS SEMANAIS				
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X
CARGO PROFESSOR	QSE-A	130,00									
	QSE-B	135,00									
	QSE-C	140,00									
	MAG-1	315,00	330,75	347,28	364,65	382,88	402,02	422,13	443,23	465,39	488,66
	MAG-2	320,00	336,00	352,80	370,44	388,96	408,41	428,83	450,27	472,78	496,42
	MAG-3	325,00	341,25	358,31	376,22	395,03	414,79	435,53	457,30	480,17	504,18
	MAG-4	330,00	346,50	363,82	382,01	401,11	421,17	442,23	464,34	487,56	511,93

Tabela de Vencimentos-Base do Grupo Especialista de Magistério

40 horas Semanais

ESPECIALISTA	EE-1	320,00	336,00	352,80	370,44	388,96	408,41	428,83	450,27	472,78	496,42
EM EDUCAÇÃO	EE-2	325,00	341,25	358,31	376,22	395,03	414,79	435,53	457,30	480,17	504,18
	EE-3	330,00	346,50	363,82	382,01	401,11	421,17	442,23	464,34	487,56	511,93

Camara Municipal de Estreito - MA.

181 78

Propovado

*[Handwritten Signature]*



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO I

Grupo Operacional: Magistério da Educação Básica

CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	CÓDIGO	NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA DA EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR DE NÍVEL MÉDIO	A	MAG-1	I	2º grau completo em magistério, obtido em três séries	1ª a 4ª série do Ensino Fundamental
			B	MAG-2	I	2º grau completo em magistério, obtido em quatro ou três séries, acrescidas de Estudos adicionais e/ou em cursos de aperfeiçoamento de 240 horas	1ª a 6ª série do Ensino Fundamental e Educação Especial
		PROFESSOR DE NÍVEL SUPERIOR	A	MAG-3	I	Graduação em nível Superior, obtido em curso de curta duração (Licenciatura Curta)	Ensino Médio, Ensino Fundamental e Educação Especial
			B	MAG-4	I	Graduação em nível Superior obtido em curso de Licenciatura Plena	Ensino Médio, Ensino Fundamental e Educação Especial
ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO BÁSICA	ADMINISTRAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO	A	EE1	I	Habilitação de nível Médio designado para o cargo por ausência do profissional exigido com curso de especialização de 240 h.	Ensino Médio, Ensino Infantil, Ensino Fundamental
	ORIENTAÇÃO	ORIENTAÇÃO SUPERVISÃO ESCOLAR	B	EE2	I	Habilitação específica de grau superior em nível graduação obtida em curso de curta duração de: Pedagogia, Administração, Supervisão e Orientação Educacional	Unidade de Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial
	SUPERVISÃO ESCOLAR			EE3	I	Habilitação específica de grau superior em nível, graduação obtida em curso de Licenciatura Plena de Pedagogia	Unidade de Ensino Médio, Ensino Infantil, Ensino Fundamental e Educação Especial



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ANEXO II

Quadro Suplementar em Extinção

CARGO	NÍVEL	QUALIFICAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO
Professor Leigo	QSE-A	5ª Série do Ensino de 1º grau mais intensivo	Ensino de 1º grau de 1ª a 4ª séries
Professor Regente I	QSE-B	1º grau completo ou portadores de diploma de Agente do Ensino Primário.	Ensino de 1º grau de 1ª a 4ª séries
Professor Regente II	QSE-C	2º grau completo em área não específica	Ensino de 1º grau de 1ª a 4ª séries

Camera Municipal de Estreito - MA

Processo nº 181/98

Reprovado

Assinatura

Em

*Conceição de Andrada*  
Secretária



ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Estreito

CGC Nº 11.022.506/0001-18

Câmara Municipal de Estreito - MA.

Projeto nº 018/98

EMENDA MODIFICADA Nº 01/98.

Aprovado  Reprovado

Votos 09 x 0

Em 29/06/98

*Maria da Conceição Mendes Andrade*  
1ª Secretária

Nos Termos do Art. 156 do Regimento Interno desta Câmara, dê-se a seguinte redação ao Parágrafo 8º do Art. 6º do Projeto de Lei nº 018/98.

Art. 6º.

Parágrafo 8º - Por vencimento - Base do Cargo efetivo , acrescido das vantagens pecuniárias específicas do Cargo que será de acordo ao que o funcionário ocupa, e compreende as seguintes classes designadas pelo Código PMDE-MAG.

### JUSTIFICATIVA:

Esta Emenda visa assegurar ao professor seus direitos salariais em qualquer função que ele ocupe no magistério.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estreito-MA ,  
aos 29 dias do mês de junho de 1.998.

*Mendes*

Maria da Conceição Mendes Andrade

1ª Secretária

CGC 143.150.523/87

*Maria da Conceição Mendes Andrade*

Maria da Conceição Mendes Andrade

1ª Secretária

CGC 179.307.663-49

GRÁFICA MARIA FORMULÁRIOS (086) 721-4953



ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Estreito

CGC Nº 11.022.506/0001-18

Câmara Municipal de Estreito - MA

Projeto Nº: 0181/98

Aprovado  Reprovado

Votos 09 x 0

Em 29/10/98

*Monai S. Mendes*  
1º Secretário

PARECER Nº 04/98

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO, sobre o Projeto de Lei nº 018/98, de autoria do Executivo Municipal.

**HISTÓRICO** : O Projeto de Lei nº 018/98, dispõe sobre o plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal e dá outras providências, de autoria do Executivo Municipal.

**MÉRITO:** Esta Comissão, tendo consciencia da importância desta matéria para os servidores da educação, convidou um representante de cada escola e juntos estudaram minuciosamente cada artigo do citado Projeto e observaram que o mesmo está elaborado de acordo com a legislação pertinente ao assunto, e que vem atender às necessidades da classe, porém em alguns artigos sentiram que deveriam ser alterados para fortalecer os direitos dos professores deste município.

**CONCLUSÃO:** Após este estudo, esta Comissão julgou a matéria procedente e opina pela aprovação do Projeto de Lei nº 018/98 em todos os seus termos, com a Emenda Modificativa nº 1/98 e Emenda Aditiva nº 01/98 e 02/98, que estão elaboradas junto com o Parecer nº 04/98, para apreciação deste sobe-rano Plenário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO AOS VINTE NOVE DIAS DO MÊS DE JUNHO DE UM MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.

Av. Tancredo Neves, 589 - Fone: (098) 732-1435 - Estreito - MA.

*Carla da Costa*  
1ª Secretária  
CIC 179.307.663-49

SEPECA/MA FORMULÁRIOS (030) 721-4953



ESTADO DO MARANHÃO

# Câmara Municipal de Estreito

CGC Nº 11.022.506/0001-18

Câmara Municipal de Estreito - MA.

Projeto nº 0181/98

Aprovado  Reprovado

Voto: 09

EMENDA ADITIVA Nº 02/98. Em

29/06/98

*Maria da Conceição Mendes Andrade*  
1ª Secretária

Nos Termos do Art. do Regimento Interno desta Câmara, acrescente-se o item V ao Art. 36 do Projeto de Lei nº 018/98.

Art. 36-----

I -----

II -----

III -----

IV -----

V -Licença prêmio proporcional ao tempo de serviço.

### JUSTIFICATIVA:

A presente emenda visa assegurar aos FUNCIONÁRIOS da classe todos os seus direitos quando no exercício da função do magistério.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estreito,  
aos 29 dias do mês de junho de 1.998.

*[Signature]*  
Secretário de Câmara  
CIC 149.100.523.82

*Maria da Conceição Mendes Andrade*  
Maria da Conceição Mendes Andrade  
1ª Secretária  
CIC 179.307.663-49

*[Signature]*

GRAFICA MAIA FORMULÁRIOS (098) 731-4553



ESTADO DO MARANHÃO  
**Câmara Municipal de Estreito**

CGC Nº 11.022.506/0001-18

Camara Municipal de Estreito - MA

Projeto Nº 0181/98

Aprovado  Reprovado

Votos 09 y 0

Em 29/06/98

EMENDA ADITIVA Nº 01/98.

1º Secretário

Nos Termos do Art. 156 do Regimento Interno desta Câmara, acrescente-se os seguintes Têrmos ao Parágrafo Único do Art. 22 do Projeto de Lei nº 01898, que passa a ter a seguinte relação:

Art. 22-

Parágrafo Único: Constatando-se a ausência do Profissional exigido por este artigo, o Secretário Municipal de Educação poderá designar um professor com nível do 2º grau do quadro efetivo, sem prejuizos de Ônus.

**J U S T I F I C A T I V A:**

A presente emenda tem como objetivo não prejudicar o salário do professor, quando o mesmo ocupar a função de Secretário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Estreito-MA,  
 aos 29 dias do mês de junho de 1.998.

Maria da Conceição Mendes Andradá  
 1ª Secretária  
 CID 143.123.623-87

Maria da Conceição Mendes Andradá  
 1ª Secretária  
 CJC 179.307.663-49

GRAFICA MAIA FORMULÁRIOS (098) 721-4953